

REFLEXÕES A CERCA DO AFASTAMENTO DA HERMENÊUTICA FILOSOFICA DO ENSINO JURÍDICO

Julio Manuel Urqueta Gómez Junior¹

Jair André Turcatto²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA DO ENSINO JURÍDICO. 3 A CARÊNCIA PEDAGÓGICA. 4 DESAFIOS DO ENSINO JURÍDICO NO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO. 5 A CRISE INSTITUCIONALIZADA 6 CONCLUSÃO. 7 REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente trabalho, tem como objetivo, expor uma análise reflexiva à cerca do afastamento da filosofia do ensino jurídico através da pesquisa exploratória e descritiva com base em pesquisa bibliográfica e documental. Os desafios do ensino jurídico nos dias atuais estão intimamente ligados a este tema, pois o graduado em direito possui um compromisso maior perante a sociedade, em função do conhecimento adquirido no decorrer de sua formação, o qual, cada vez mais, está sendo esquecido. O objetivo é proporcionar uma visão mais apurada em relação ao tema buscando sempre a forma mais correta possível de se expor as ideias, pois filosofia, nada mais é, nas palavras de Platão, que uma forma de “investigação da dimensão essencial e ontológica do mundo real, ultrapassando a opinião irrefletida do senso comum que se mantém cativa da realidade empírica e das aparências sensíveis”, e dessa forma, a definição também por Pitágoras: “amor pela sabedoria, experimentado apenas pelo ser humano consciente de sua própria ignorância.

Palavras-chave: Desafios. Ensino. Jurídico.

1 INTRODUÇÃO

Quando se fala em Direito implica conhece-lo, visto que sua estrutura parte da construção histórica da humanidade. Nos dias atuais, o ensino jurídico está tomando um rumo comum, a existência de pelo menos três crises em nosso ensino jurídico, a (a) científico-ideológica, (b) político-institucional e (c) metodológica (Gomes 2002, p. 1).³ Tema qual dá razão ao presente estudo: o ensino jurídico e suas intempéries no contexto contemporâneo.

O direcionamento tomado pelo ensino jurídico no Brasil constitui-se numa forma eficaz de aplicação do ensino aprendido que vá auxiliar no combate à esta problemática? Como se dá este ensino? Qual a importância da Filosofia do Direito na formação acadêmica?

Ao colocar estes questionamentos deve-se também pensar na solução para tal

¹ Aluno do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: Julio-urqueta@hotmail.com.

² Docente do Curso de Direito da FAI Faculdades

³ GOMES, Luiz Flávio. A crise (tríplice) do ensino jurídico. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 59, 1 out. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3328>>. Acesso em: 22 out. 2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

problema. Estas dúvidas estão relacionadas desde a formação do docente até os mais antigos estudos filosóficos relacionados ao Direito. Visto que esta ciência se transforma a todo instante a partir de sua capacidade de renovação essencial à sua eficácia real, a Autopoiése⁴.

O que se percebe é que estas modificações do ensino jurídico se direcionam à manipulação da elite, ou seja, o controle de quem possui condições financeiras privilegiadas em relação a grande maioria das pessoas. Os fatos mostram a deterioração dos cursos mais antigos, pela acomodação no que concerne à mentalidade reflexiva, com sua maior evidência no afastamento da forma interpretativa da filosofia dos modelos de ensino.

2 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA DO ENSINO JURÍDICO

O curso de Direito no Brasil iniciou pela Faculdade de Coimbra no século XIX. Após isso, adveio a sanção da Carta Lei de 11 de agosto de 1827, a qual regulamentou e implantou os cursos de Direito em São Paulo e Olinda. Surgiram várias ideias de criação de cursos jurídicos no Brasil, porém, fracassadas. Contudo, continuou a luta pela independência do Brasil em relação ao ensino jurídico com a construção de uma elite de bacharéis.⁵

A Reforma Pombalina de 1772 teve como mentor Marquês de Pombal, maçom que trouxe consigo para o Brasil ideias do liberalismo que fluía na época. Era o positivismo filosófico⁶ que chegava ao Brasil. O principal fundamento era possível ao

⁴ “Um sistema autopoiético: a) é um sistema porque seus componentes manifestam-se de modo processual; b) é um sistema fechado porque existe uma circularidade necessária e suficiente de seus componentes para que toda a qualquer operacionalização com vistas à manutenção do próprio sistema se realize; além disso, que c) seu limite, (sua fronteira), ou ainda, as suas “bordas” diferenciam-se do meio ambiente (entorno) em que está acoplado, “anichado”; e que **d) é um sistema autopoiético porque produz e reproduz a si próprio de forma semântica, ou seja, mesmo sendo um sistema operacionalmente fechado, responde às transformações do meio ambiente em que está acoplado, a partir de seus próprios componentes operacionais, com vistas à sua permanência como sistema.**”

⁵ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **O ensino jurídico, a elite dos bacharéis e a maçonaria do século XIX**. 2005. 180f. Dissertação [Mestrado em Direito, Estado e Cidadania] – Rio de Janeiro: universidade Gama Filho, 2005.

⁶ É uma doutrina filosófica concebida com Augusto Comte que resultou na concepção do pensamento humano positivista. Surgiu daí a sociologia, o estudo da sociedade, a evolução histórica da humanidade, a instituição de uma religião humanista e um projeto de organização social. Concebido por Augusto Comte em três estágios: 1- Estado teleológico: tudo o que acontecia era pela vontade de um Deus, não necessitava de explicação (deus quis assim). 2- Estado filosófico: atribui-se aqui,

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

Direito se desvincular do juízo valorativo do fato.⁷

As instituições de ensino jurídico, tendo como análise a história do Direito, foram fortes atuantes na intensificação da ideia de independência no Brasil. Com isso, pode-se concluir que a implantação do curso de Direito teve participação direta no processo de consolidação da independência Brasileira.⁸

Os bacharéis em Direito, naquela época, eram os ocupantes dos cargos mais importantes no meio público, revelando assim, que este profissional sempre teve sua função social, pois sempre deteve um papel relevante no âmbito político e institucional nacional.⁹

Com sua evolução, em 1891, nasceu instituições em todo o Brasil, como por exemplo, na Bahia, sendo resultado de pressões da sociedade civil sobre o Estado em busca da reforma educacional. Em 1927, já haviam sido registrados mais de 14 cursos de Direito e 3.200 alunos matriculados, após decorridos 100 anos da Carta Lei de 1827.¹⁰

Após isso, advindo o Estado Novo em 1937, sob o governo provisório de Getúlio Vargas, surgiu uma nova Constituição. Novos diplomas legais acompanharam o Ministros da Justiça, como o Código de Processo Civil; Lei de Registros Públicos; Lei de Sociedades por Ações; Código Penal; Código de Processo Penal; Introdução ao Código Civil; Lei de Falências; projeto de Código de Obrigações.¹¹

explicações para coisas abstratas, os fenômenos passaram a ser compreendidos de forma filosófica.
3- Estado positivista: é necessário que haja provas científicas para comprovação de um determinado fato.

⁷ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **O ensino jurídico, a elite dos bacharéis e a maçonaria do século XIX**. 2005. 180f. Dissertação [Mestrado em Direito, Estado e Cidadania] – Rio de Janeiro: universidade Gama Filho, 2005.

⁸ DRUMMOND, Paulo Henrique Dias. **Ciência e ensino na cultura jurídica paranaense: Direito Penal e filosofia do Direito no curso de Ciências Jurídicas e sociais da Universidade do Paraná (1913-1953)**. 2011. 289f. Dissertação [Mestrado em Direito] – Curitiba: universidade Federal do Paraná, 2011.

⁹ DRUMMOND, Paulo Henrique Dias. **Ciência e ensino na cultura jurídica paranaense: Direito Penal e filosofia do Direito no curso de Ciências Jurídicas e sociais da Universidade do Paraná (1913-1953)**. 2011. 289f. Dissertação [Mestrado em Direito] – Curitiba: universidade Federal do Paraná, 2011.

¹⁰ MARTINEZ, Sérgio Rodrigo. A evolução do ensino jurídico no Brasil. In: **JusSapiens – Juristas e Educadores Associados**, [2012]. Disponível em:

<http://www.ensinojuridico.com.br/dmdocuments/Artigo-Ensino-PDF.pfd>. Acesso em: set. 2015.

¹¹ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **O ensino jurídico, a elite dos bacharéis e a maçonaria do século XIX**. 2005. 180f. Dissertação [Mestrado em Direito, Estado e Cidadania] – Rio de Janeiro: universidade Gama Filho, 2005.

3 A CARÊNCIA PEDAGÓGICA

Considera-se moderna nossa Constituição Federal de 1988, popularmente conhecida como “A Constituição Cidadã”, pois traz consigo um rol extenso de preceitos e garantias fundamentais da pessoa humana, porém, que não são aplicados na prática, ou jamais serão, em função do teor complexo de sua essência, e levando em conta o rumo que a sociedade toma. Já Rodrigues (2005), comenta sobre o auxílio que os cursos de Direito deveriam dar nessa construção. Para ele, os juristas possuem um ônus importantíssimo nessa modificação do meio social, contudo, assim como na aplicação das garantias constitucionais, o ensino jurídico também é falho, pois ainda na grande maioria instituições, a pedagogia tradicional¹², conhecida também como Escola Tradicional, é ainda muito influente.¹³

Pode-se observar que a prática deste modelo de ensino condicionava o aluno apenas como um receptor das informações. Por tanto, o Professor exerce autoridade perante o aluno, fazendo com que eles aceitem a sua explanação e argumentação sem manifestações quaisquer favoráveis ou em contrário.¹⁴

No contexto educacional brasileiro, destacam-se, no que concerne aos modelos de ensino aprendizagem, a Escola Tradicional (supracitada), e as Escolas Nova e Construtivista tratadas a seguir.

A Escola Nova surgiu em função do fracasso da Escola Tradicional, pois a pedagogia tradicional estava se tornando ineficiente para o ensino superior, uma vez que não considerando a realidade cultural de seus alunos, deixa de ser a ponte entre o conhecimento do povo e o conhecimento elaborado. Isso permitiu que a escola reproduzisse desigualdades sociais.¹⁵

A Escola Nova é fruto do euforismo da Filosofia Liberal, que acreditava na educação como uma forma de ascensão social, pela expansão do conhecimento às

¹² Entende-se por pedagogia tradicional aquela compreensão de ensino cuja transmissão de conhecimentos é realizada pelo acúmulo de conhecimentos adquiridos ao longo do tempo, mediante repasse do mesmo. Nesta abordagem a tarefa de repassar conteúdos era somente do professor, mesmo que o interesse dos alunos fosse totalmente avesso ao conteúdo das disciplinas.

¹³ RODRIGUES, Horácio Vanderlei. **Pensando o ensino do Direito no século XXI**: diretrizes curriculares projeto pedagógico e outras pertinentes. Florianópolis: Fundação boiteux, 2005.

¹⁴ RODRIGUES, Horácio Vanderlei. **Pensando o ensino do Direito no século XXI**: diretrizes curriculares projeto pedagógico e outras pertinentes. Florianópolis: Fundação boiteux, 2005.

¹⁵ FICAGNA, Alba Valéria Oliveira. **A pedagogia progressista**. São Paulo: Biblioteca 24horas, 2010.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

camadas mais pobres da população. Como se observa, a Escola nova visava uma expansão puramente quantitativa do que qualitativa da educação. Buscou-se uma alternativa diferente, na qual os alunos teriam uma certa liberdade de decisão de o que e de como desejam aprender, tendo o seu mundo cultural como ponto de partida, longe das imposições autoritária da antiga pedagogia tradicional.¹⁶

Apesar de todas essas evoluções, Rodrigues (2005) ressalta que nem mesmo com o início de novas pedagogias como a da “Escola Nova”, geraram reflexos suficientes para intervir na dinâmica pedagógica do ensino jurídico. Na escola nova, o responsável pelo processo educativo deixou de ser o professor, e passou a ser o aluno. A argumentação de Rodriguez é de que o círculo protetivo foi idealizado para manter o que era chamado de pureza científica e quanto ao ciclo de standardização com o fechamento do mundo acadêmico na reprodução do conhecimento. Inverteu-se o polo ativo da formação do conhecimento de forma drástica, ficando assim, intocado.¹⁷

Por sua vez, a Escola Construtivista, foi o resultado da evolução do ensino, pois se foi constatado que ocorreram mudanças de forma gradativa sempre com a busca de aperfeiçoamento do ensino dentro da sala de aula, a partir da interação entre o aluno e o professor, ou seja, a educação veio se construindo ao longo do tempo, por isso houve a modificação de escola nova para escola construtivista.¹⁸

Para a Escola Construtivista, segundo Becker (2001), compete ao aluno aprender aquilo que o professor tem para ensinar, não como um receptor do conhecimento, e sim como estruturador do mesmo, a partir da própria vontade de aprender instigada pelo professor. O professor provoca a intencionalidade de sua consciência, um desequilíbrio ou uma resposta de dimensões amplas e diversas, que vá fazer com que o aluno gere outra possibilidade a partir de suas próprias concepções existências. Ocorre, então, uma contrapartida, na qual o professor que ensina passa a aprender e o aluno, que aprende, passa a ensinar.¹⁹

¹⁶ FICAGNA, Alba Valéria Oliveira. **A pedagogia progressista**. São Paulo: Biblioteca 24horas, 2010.

¹⁷ RODRIGUES, Horácio Vanderlei. **Pensando o ensino do Direito no século XXI**: diretrizes curriculares projeto pedagógico e outras pertinentes. Florianópolis: Fundação boiteux, 2005.

¹⁸ BECKER, Fernando. **Educação e construção do conhecimento**. Porto Alegre: Artmed Editora, 2001.

¹⁹ BECKER, Fernando. **Educação e construção do conhecimento**. Porto Alegre: Artmed Editora, 2001.

4 DESAFIOS DO ENSINO JURÍDICO NO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO

Necessita, para prosseguirmos com nossa lógica, definirmos o que é contemporâneo? Agamben (2009) define que a busca por essa resposta está na análise dos escritos distantes e recentes, mas que sua interpretação deve ser absolutamente contemporânea. É a verificação do passado mais distante até os dias atuais, com o viés do presente momento.²⁰

De um século para cá, a sociedade passa por uma crise, a crise do homem moderno em sua dimensão mais profunda. Stuart Hall, em sua obra “A identidade cultural na pós-modernidade decifra “três concepções de identidade do ser humano: O sujeito do Iluminismo, que é o individuo centrado e dotado de capacidade de razão; o sujeito sociológico, presente no mundo moderno e que não é independente uma vez que se forma pela relação que estabelece com os outros; e o sujeito pós-moderno, o qual não possui uma identidade fixa, promovendo assim, esse debate em torno da crise de identidade²¹.”

As crises que afetam o homem moderno estão relacionadas a perda do mistério, da gradativa perda de unidade interior, a despoetização da vida, o peso da massificação, a passagem de uma sociedade simples para uma complexa. O homem não tem mais nenhum ideal que o ampare e oriente, pois Deus, a moral, a ciência e arte foram substituídas pelo desejo do bem-estar material. Azambuja (2008, p. 272) salienta que “nem mesmo o governo poderá resolver esta crise. A solução deve, e somente poderá partir do próprio homem, que terá que reeducar-se e readaptar-se à vida dos verdadeiros valores sociais e espirituais”.²²

5 A CRISE INSTITUCIONALIZADA

Luiz Flávio Gomes²³ diz que o ensino jurídico passa atualmente pelo menos

²⁰ AGAMBEN, Giorgio. **O que é contemporâneo? E outros ensaios**. Chapecó, SC: Argos, 2009.

²¹ POLETTI, Júlia; KREUTZ, Lúcio. **Hall Stuart. A identidade cultural na pós-modernidade**. 9. Ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

²² AZAMBUJA, Darcy. **Introdução à ciência política**. 2. Ed. São Paulo: Globo, 2008.

²³ Jurista e professor. Fundador da Rede de Ensino LFG. Diretor-presidente do Instituto Avante Brasil. Foi Promotor de Justiça (1980 a 1983), Juiz de Direito (1983 a 1998) e Advogado (1999 a 2001).

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

por três crises: (a) científico-ideológica, (b) político-institucional e (c) metodológica:

(a) A primeira relaciona-se com o equivocado paradigma científico do qual se parte. Necessitamos na atualidade (cada vez mais) conhecer os dois ordenamentos jurídicos vigentes, o constitucional e o legal (que por sinal, com freqüência, são antagônicos). Nas faculdades, entretanto, em geral (há exceções honrosas), ensina-se só metade do que devemos aprender (a perspectiva positivista legalista do Direito e dos direitos).

(b) Do ponto de vista político-institucional a crise não é menos profunda. Faculdade de Direito deveria ser o lugar apropriado para o aluno aprender a pesquisar, raciocinar, compreender e, sobretudo, argumentar, redigir arrazoados etc. No entanto, está se mercantilizando vergonhosamente. Em qualquer esquina – dizem – acha-se uma delas.

(c) A terceira crise do ensino jurídico no Brasil está relacionada com a (total e absoluta) falência do método clássico de ensino, que padece de muitas anomalias. Esse ensino vem respaldado por currículos repletos de informações, de teorias e de princípios científicos (em tese úteis e até interessantes) mas que no dia-a-dia da faculdade não são ministrados. E quando ministrados não são devidamente aprendidos (senão decorados). E o que é aprendido (decorado) não é usado (porque não se aprende fazendo – learning doing –; aprende-se para depois saber fazer) (GOMES, 2002, p. 1).

Dessa forma, concluí-se que o ensino jurídico não pode ficar estatizado na ideologia científica do século XVIII (estatalista e legalista), bem como, não pode viver em um “faz de contas”, onde o professor faz de conta que ensina, o aluno faz de conta que aprende, e o Estado, faz de conta de fiscaliza. *Learning-doing*, para Gomes (2002), é aprender fazendo, a partir de situações concretas, pois nenhum ensino pode mais pretender transmitir apenas informações sem nem mesmo refletir e por em prática. Outra problemática é que o ensino jurídico está amparado na precária formação do professor, isto é, ser juiz, advogado ou promotor, ou ainda titulado (doutor ou mestre), não significa nenhuma garantia de ser um bom professor.²⁴

6 CONCLUSÃO

Ao iniciar a conclusão do presente artigo, proponho novamente os questionamentos propostos ao estudo: O direcionamento tomado pelo ensino jurídico no Brasil constitui-se numa forma eficaz de aplicação do ensino aprendido que vá auxiliar no combate à esta problemática? Como se dá este ensino? Qual a

²⁴ GOMES, Luiz Flávio. A crise (tríplice) do ensino jurídico. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 59, 1 out. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3328>>. Acesso em: 22 out. 2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

importância da Filosofia do Direito na formação acadêmica?

Os desafios observados são relacionados a necessidade de revisão do processo de ensino aprendido, a dúvida quando ao ideal contemporâneo, a lei em meio às mudanças sociais constantes, a necessidade de um novo modelo de ensino, a própria resignificação do Direito.

Pode-se concluir também que não é possível dissociar o Direito do pensar filosófico, pois o Direito surgiu de concepções ideológicas derivadas da filosofia, sociologia, antropologia, psicologia, que por sua vez, sempre influenciou o desenvolvimento da humanidade enquanto sociedade.

A crítica que fica que é os novos operadores do Direito, necessitam, urgentemente, de um conteúdo mais abrangente, farto, contundente e aberto, que explique as razões do Direito e sua existência, para que sua formação não seja apenas de mais um no mercado de profissionais mundial. As ciências jurídicas devem formar um cidadão ciente de seu compromisso social, ciente de sua função social perante os demais, sempre com um viés colaborativo.

Com isso, a proposta para um ensino jurídico de qualidade frente aos desafios contemporâneos é de que a IES²⁵ (Instituições de Ensino Superior) efetive mudanças significativas em seu corpo docente, investindo na capacitação de professores habilitados para este ensino tão importante, e principalmente, em inovar em sua didática para que o aluno sinta paixão pela ciência jurídica.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **O que é contemporâneo? E outros ensaios**. Chapecó, SC: Argos, 2009.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **O ensino jurídico, a elite dos bacharéis e a maçonaria do século XIX**. 2005. 180f. Dissertação [Mestrado em Direito, Estado e Cidadania] – Rio de Janeiro: universidade Gama Filho, 2005.

AZAMBUJA, Darcy. **Introdução à ciência política**. 2. Ed. São Paulo: Globo, 2008.

BECKER, Fernando. **Educação e construção do conhecimento**. Porto Alegre: Artmed Editora, 2001.

²⁵ IES é a definição dada às Instituições de Ensino Superior. Podem ser públicas ou privadas.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

DRUMMOND, Paulo Henrique Dias. **Ciência e ensino na cultura jurídica paranaense: Direito Penal e filosofia do Direito no curso de Ciências Jurídicas e sociais da Universidade do Paraná (1913-1953)**. 2011. 289f. Dissertação [Mestrado em Direito] – Curitiba: universidade Federal do Paraná, 2011.

FICAGNA, Alba Valéria Oliveira. **A pedagogia progressista**. São Paulo: Biblioteca 24horas, 2010.

GOMES, Luiz Flávio. A crise (tríplice) do ensino jurídico. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 59, 1 out. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3328>>. Acesso em: 22 out. 2015.

MARTINEZ, Sérgio Rodrigo. A evolução do ensino jurídico no Brasil. In: JusSapiens – Juristas e Educadores Associados, [2012]. Disponível em: <http://www.ensinojuridico.com.br/dmdocuments/Artigo-Ensino-PDF.pfd>. Acesso em: set. 2015.

MESA CASA, Rodrigo Ernani. Os desafios contemporâneos do Ensino jurídico. 101 p. Dissertação de Mestrado - Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc Joaçaba). Joaçaba, 11 de março de 2014. Disponível em: <[http://www.unoesc.edu.br/images/uploads/mestrado/Rodrigo_Ernani_Mesa_Casa_\(1\).pdf](http://www.unoesc.edu.br/images/uploads/mestrado/Rodrigo_Ernani_Mesa_Casa_(1).pdf)>. Acesso em: 23 out. 2015

POLETTO, Júlia; KREUTZ, Lúcio. Hall **Stuart. A identidade cultural na pós-modernidade**. 9. Ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

RODRIGUES, Horácio Vanderlei. **Pensando o ensino do Direito no século XXI: diretrizes curriculares projeto pedagógico e outras pertinentes**. Florianópolis: Fundação boiteux, 2005.